ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO VEREADOR MARIDÉ GOMES DA SILVA

PROTOCOLO GERAL
RECEBIDO
Em 11 / 03 / 2013
Assinatura
Câmara Municipal de Parauapebas

INDICAÇÃO Nº 27/2013

Indica a disponibilização de uma ambulância para atendimento exclusivo às unidades de ensino do Município de Parauapebas/PA.

A Câmara Municipal de Vereadores na sua função de assessoramento e eu, membro desta Casa, no exercício regular do mandato a mim conferido, com fundamento no art. 44, inciso II da Lei Orgânica do Município e nos arts. 177 a 179 do Regimento Interno, **INDICO** ao Executivo Municipal na pessoa do Excelentíssimo Senhor Prefeito, **a disponibilização de uma ambulância para atendimento exclusivo às unidades de ensino do Município de Parauapebas/PA.**

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil diz em seu art. 227, que "*é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*".

Ao procurar regulamentar e tornar mais claros e palpáveis os ditames da "*Doutrina da Proteção Integral à Criança e ao Adolescente*" foi que nossa Constituição Federal de 1988 fez constar o art. 227. Já a Lei nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, estabeleceu diversos mecanismos que, se corretamente interpretados e aplicados, sem a menor sombra de dúvida, criará as reais condições de garantir a cidadania plena a todas as crianças e adolescentes brasileiras.

A Lei nº 8.069/90, em diversas de suas passagens, enfatiza a necessidade da elaboração e implementação de **políticas públicas**, a cargo do Poder Público, como forma de solucionar os problemas que afligem a população infanto-juvenil, tendo como foco central a **família**, não por acaso relacionada no art. 4º, *caput* do Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo art. 227, *caput*, da Constituição Federal, como a **primeira** das instituições conclamadas à defesa dos direitos de crianças e adolescentes.

A **proteção a família**, por sinal, é expressamente prevista pelo art. 226, *caput* e § 8º, da Constituição Federal, devendo ser o foco central das ações e serviços de assistência social, a teor do disposto nos arts. 2º, incisos I e II e art. 23, par. único, da Lei nº 8.742/93, a Lei Orgânica da Assistência Social.

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Maridé Gomes da Silva
Vereador

De fato, inconcebível falar em "*proteção integral*"a crianças e adolescentes sem falar em **políticas públicas** voltadas à orientação, apoio e promoção sócio-familiar, que por sua vez irão demandar a utilização de **recursos públicos** em caráter **prioritário** e **privilegiado**.

Assim é que a Lei nº 8.069/90 não se contentou em reproduzir o enunciado do art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece o **dever do Estado** (*latu sensu*), em assegurar a crianças e adolescentes a mais **absoluta prioridade** de atenção, mas foi muito **além**, deixando bem claro, em seu art. 4º, *caput* e par. único, que essa **garantia de prioridade** (e **prioridade absoluta**) **compreende**, dentre outras, a "*precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública*", a "*preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas*" e, como **consequência** de tudo isto, a "*destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude*", o que obviamente importa na **adequação dos orçamentos públicos** ao cumprimento de tal **comando** jurídico-constitucional.

Interessante ressaltar que tal orientação é válida para os mais diversos setores e níveis de governo, que por força do disposto no citado art. 4º, *caput* e par. único, do estatuto, bem como nos arts. 87, incisos I e II e 259, par. único, também da Lei nº 8.069/90, devem **priorizar** e repita-se: em regime de **prioridade absoluta** a criança e o adolescente em seus planos, projetos e ações.

Sr. Presidente, Srs. Vereadores e Sras. Vereadoras, os nossos filhos e netos, na sua grande maioria crianças e adolescentes, frequentam as escolas do nosso Município, e, por anos ininterruptos, farão o estágio obrigatório da cidadania, que é a formação integral dos homens e mulheres que gerirão nosso país nos dias de amanhã.

Assim, a presente indicação que tem por objeto a disponibilização pelo Poder Executivo de uma ambulância para dar atendimento exclusivo às unidades de ensino do Município de Parauapebas, é no sentido de também dar cumprimento ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que figuram como alunos em quase todas as escolas públicas do nosso Município.

O serviço que ora se requer vai desafogar, de certa maneira, o sistema formal de atendimento emergencial, na medida em que é disponibilizado um equipamento público exclusivo para atender aos estudantes. O sistema formal só será acionado no caso de duas ou mais emergências simultâneas.

Por considerar que esta indicação tem uma envergadura social muito grande é que ouso solicitar dos meus pares, vereadores e vereadoras a aprovação desta proprosição.

Parauapebas/PA, 04 de março de 2013.

Maridé Gomes da Silva
Vereador do PSC

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Parauapebas
Maridé Gomes da Silva
Vereador